



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n^o : 16707.000715/99-59
Recurso n^o : RP/104-122683
Matéria n^o : IRPF
Recorrente n^o : FAZENDA NACIONAL
Recorrida n^o : 4^a.CÂMARA DO 1^o CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOSÉ MATIAS DE MELO
Sessão de n^o : 16 de fevereiro de 2004.
Acórdão n^o : CSRF/01-04.855

IRRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. PARECER COSIT N^o4/99. O Parecer COSIT n^o4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, *in casu*, a Instrução Normativa n^o 165 de 31.12.98.


O contribuinte segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão a PDV até dezembro de 2003, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo no requerimento do recorrente feito em 1999.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Leila Maria Scherrer Leitão


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

Processo n° : 16707.000715/99-59
Acórdão n° : CSRF/01-04.855

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n° : 16707.000715/99-59
Acórdão n° : CSRF/01-04.855

Recorrente n° : FAZENDA NACIONAL
Recorrida n° : 4ª.CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOSÉ MATIAS DE MELO

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com o Acórdão n° 104-17.705 através do qual a Egrégia quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou, por maioria de votos, as razões do contribuinte, formula seu recurso especial as fls. 39/44, com fundamento no artigo 5º., inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria n° 55 de 12/03/98, nos seguintes termos:

- A) Que os Conselheiros da E. Quarta Câmara divergiram precisamente com relação à interpretação da norma do artigo 168, inciso I do CTN, onde estipula o prazo decadencial, havendo prevalecido o entendimento de que a contagem desde prazo iniciar-se-ia a partir da edição do ato normativo. Desta forma, consoante o entendimento narrado pelo r. acórdão recorrido, seria de 5 anos o prazo para a apresentação do pedido de restituição;
- B) Que o recurso especial encontra amparo no Parecer PGFN/CAT/n° 1538/99 e no Ato Declaratório n° 096 de 26 de novembro de 1990, o qual é expresso ao dispor que o direito a restituição do tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário;



Processo n° : 16707.000715/99-59
Acórdão n° : CSRF/01-04.855

- C) Que extinto o tributo pelo pagamento, ainda que indevido, cabe ao sujeito passivo requerer a sua restituição no prazo de cinco anos disposto no art. 168 do CTN - isto é, em prazo com termo inicial caracterizado na extinção do crédito tributário pelo seu pagamento - independentemente de ter recebido a quitação, tácita ou expressa, da obrigação, emitida pelo sujeito ativo; e
- D) Que seja dado provimento ao recurso especial, no sentido de reformar o v. acórdão proferido pela E. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para que seja reconhecido, *in casu*, haver decaído o direito da Recorrida de pleitear a restituição do imposto recolhido, nos termos do artigo 168 do CTN.

A decisão recorrida esta assim ementada:

"IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO - EFEITO - Dada a natureza compulsória do tributo, reconhecida em ato erga omnes da administração tributária sua não incidência, o termo "a quo" do prazo para ser pleiteada a repetição do indébito é de cinco anos, contados do ato que formalizou o entendimento administrativo, alcançando qualquer exercício pretérito.

IRPF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Eventual repetição de indébito, em se tratando de pessoa física deve ser corrigida desde a retenção, data em que o contribuinte arcou com o indevido encargo, até 31.12.95 e, após essa data, acrescida dos juros moratórios da SELIC (arts. 66, § 3º., da lei n° 8.383 de 1991, e 39, §4º., da Lei n° 9.250 de 1995).

Recurso provido."



Processo n° : 16707.000715/99-59
Acórdão n° : CSRF/01-04.855

Despacho n° 104-0.036/01 de fls. 45/46, o I. Presidente da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, entende que o recurso especial é tempestivo e fora observado o preceito do artigo 33, § 1º. do Regimento Interno, devendo ter o seu prosseguimento com a providências cabíveis.

Contra-razões do Contribuinte às fls. 53/54, requerendo o não provimento do Recurso Especial.

Certidão remetendo os autos à Câmara Superior de Recursos Fiscais às fls. 55/57.

É o relatório.



Processo n° : 16707.000715/99-59
Acórdão n° : CSRF/01-04.855

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO,
Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Primeiramente entendo que não houve a decadência do direito de pleitear a restituição contestada pela Fazenda Nacional, através do Recurso Especial de fls. 39/44; pelos seguintes fundamentos elencados no voto do Ilustre Conselho Leonardo Mussi da Silva da 2ª. Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes, que ora adoto e transcrevo na íntegra:

"O Parecer COSIT n° 04 de 28.01.99, ao tratar do prazo para restituição do indébito, notadamente sobre a devolução do imposto de renda pago indevidamente em virtude do recebimento de verbas de adesão à programas de Demissão Voluntária - PDV, asseverou:

2. A questão proposta guarda correlação com a matéria tratada no Parecer Cosit n° 58/1998, na medida em que se trata de exigência que vinha sendo feita com base em interpretação da legislação tributária federal adotada pela SRF, mediante o Parecer Normativo Cosit n° 01, de 08 de agosto de 1995 e que resultava na caracterização da hipótese de incidência do imposto, sendo que, em face do parecer PGFN/CRJ n° 1278/1998, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, a SRF editou a IN n° 165/1998, cancelando os lançamentos, e o AD 003/1999, facultando a restituição do imposto.

3. Assim, idêntico tratamento deve ser dado a esses pedidos de restituição, pelo que se transcrevem os itens 22 a 26 do citado Parecer Cosit:

Processo n° : 16707.000715/99-59
Acórdão n° : CSRF/01-04.855

"22....O art. 168 do CTN estabelece prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição de pagamento indevido ou maior que o devido, contados da data da extinção do crédito tributário.

23. Como bem coloca Paulo de Barros Carvalho, à decadência ou caducidade é tida como fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo." (Curso de Direito Tributário, 7ª. ed., 1995, p. 311).

24. Há de se concordar, portanto, com o mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª. ed, Forense, Rio, 1993, p. 570), que entende que o prazo de que trata o art. 168 do CTN é de decadência.

25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável: que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível. Assim, antes de a lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, pois, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetuados efetivamente devidos.

26. Logo, para o contribuinte que foi parte na relação processual que resultou na declaração incidental de inconstitucionalidade, o início da decadência é contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial. Quanto aos demais, só se pode falar em prazo decadencial quando os efeitos da decisão forem válidos "erga omnes", que, conforme já dito no item 12, ocorre apenas após a publicação da Resolução do Senado ou após a edição de ato específico do Secretário da Receita Federal (hipótese do Decreto n° 2.346/1997, art. 4°).

26.1. Quanto à declaração de inconstitucionalidade de lei por meio de ADIN, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data do trânsito em julgado da decisão do STF."



Processo n° : 16707.000715/99-59

Acórdão n° : CSRF/01-04.855

4. Em face do exposto, conclui-se, em resumo, que quando da análise dos pedidos de restituição do imposto de renda pessoa física, cobrado com base nos valores do PDV caracterizados como verbas indenizatórias, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN, contados da data da publicação do ato do Secretário da receita Federal que autorizou a revisão do ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF n° 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 6 de janeiro de 1999."

Este Parecer ficou assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - PDV . RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.

Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos do Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei n° 5172/1966 (código Tributário Nacional), art. 168."

Assim, diante da expressa disposição do Parecer, o Recorrente tem o direito de requerer até dezembro de

Processo n° : 16707.000715/99-59
Acórdão n° : CSRF/01-04.855

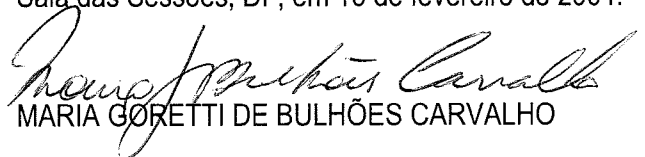
2003 - cinco anos após a edição da IN n° 165/98 - a restituição do indébito do tributo indevidamente recolhido por ocasião do recebimento do tributo em razão à adesão à PDV, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo para restituição do pedido feito pelo contribuinte.

O reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos que se examina, relativamente à adesão a PDV ou a programa para aposentadoria, se deu inclusive pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/N° 1.278/98, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, e, mais recentemente, pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório n°. 95/99, verbis:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF n° 165, de 31 de dezembro de 1998, e n° 04 de 13 de janeiro de 1999, e no Ato declaratório SRF n° 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou privada."

Por todo exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso assegurando o direito do contribuinte a restituição do valor pago indevidamente à título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV.

Sala das Sessões, DF, em 16 de fevereiro de 2004.


MARIA GÖRETTI DE BULHÖES CARVALHO